

Autos nº: 102941.

Natureza: Mandado de segurança individual.

Impetrante: Douglas Vinicius Aleixo.

Impetrado: Presidente da Comissão Temporária Organi-

zadora da Eleição para o Conselho Tutelar.

Vistos,

Trata-se de *mandado de segurança individual* impetrado em 28 de setembro de 2015 por **Douglas Vinicius Aleixo** em face de ato coator supostamente praticado pela **Presidente da Comissão Temporária Organizadora para Coordenar Trabalhos do Processo de Escolha do Conselho Tutelar – Gestão 2016/2019**, Sra. Babete Dürr Teixeira.

Em síntese, alegou o impetrante estar participando, na condição de candidato, do processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2015-CMDCA, destinado a preencher vaga de conselheiro tutelar no Município de Água Boa.

Aduziu que, superada a fase inicial do certame com a aprovação na prova escrita objetiva, a impetrada teria lhe inabilitado na fase de avaliação psicológica.

Afirmou que o ato coator exarado consubstancia nas seguintes ilegalidades: i) falta de cópia dos testes ou laudo técnico psicológico realizado; ii) ausência de abertura de prazo para interposição de recurso administrativo com a possibilidade de contraprova; iii) laudo técnico produzido sem critérios objetivos; iv)



ausência de lei específica que regulamenta a necessidade de exame psicotécnico no processo de seleção.

Em razão disso, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pugnou pela concessão de medida liminar para o fim de poder participar na última etapa da seleção, consistente na eleição por voto direito facultativo dos munícipes.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/31 e foi recebida às fls. 32/33-V°, oportunidade em que restou deferida a liminar requerida, ficando autorizada a participação do candidato na última etapa do certame.

Intimada a prestar informações, a autoridade coatora se manifestou às fls. 35/40 aduzindo inicialmente que, ao contrário do que consta na inicial, não foram negadas ao impetrante, bem como a qualquer outro candidato, informações acerca dos atos praticados no certame.

Fundamentou para tanto que na data de 28.09.2015 o impetrante foi oficiado a comparecer na Secretaria Executiva dos Conselhos Municipais para tomar conhecimento do resultado da avaliação psicológica realizada, o que de fato ocorreu em 29.09.2015.

Sustentou ainda que o edital previa expressamente que todos os candidatos seriam submetidos a testes de avaliação do perfil psicológico, visando a aferição de compatibilidade com o desempenho da função, sendo que assim foi procedido, eis que todos foram igualmente submetidos a teste objetivo de personalidade, entrevista individual e dinâmica de grupo. Contudo, o candidato impetrante foi considerado inapto, nos termos do relatório juntado às fls. 47.



Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 63/64).

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança individual com pedido de liminar *inaudita altera parte* impetrado em 28 de setembro de 2015 por Douglas Vinicius Aleixo, tendo como autoridade coatora a Presidente da Comissão Temporária Organizadora para Coordenar Trabalhos do Processo de Escolha do Conselho Tutelar – Gestão 2016/2019.

O art. 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 1° da Lei 12.016/09, enuncia que o mandando de segurança é o instrumento apropriado para proteger "direito líquido e certo", sem definir, entretanto, o sentido e alcance desse termo, incumbindo-se a doutrina e a jurisprudência tal *mister*.

Assim sendo, cito a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema em espeque (*in*: Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Malheiros: São Paulo, 2004, pág 837/838):

"Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis 'de plano'; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.533)".



A jurisprudência, por sua vez, não discrepa desse entendimento, como deixa entrever o seguinte trecho de ementa proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A via do mandado de segurança exige do impetrante prova documental - a qual deverá ser apresentada logo com a inicial, hábil a comprovar todos os fatos articulados, nos quais restem caracterizados a abusividade e a ilegalidade do ato que pretensamente tenha ferido direito liquido e certo do impetrante." (Mandado de Segurança nº. 12168/DF. Rel. Min. Felix Fisher. Terceira Seção. 22/11/2006. DJ 18.12.2006 p. 302)

De fato, como ação civil de rito especial, marcado pela sumariedade de seu procedimento, a exigência de um direito líquido e certo é plenamente justificável, principalmente porque não há espaço para a fase de produção probatória no mandado de segurança.

Além da exigência de um direito líquido e certo, são também pressupostos específicos do mandado de segurança o ato de autoridade, a ilegalidade ou abuso de poder e a lesão ou ameaça de lesão, devendo referidos pressupostos estar presentes concomitantemente.

No caso versado nestes autos, entendo que o impetrante não demonstrou a ilegalidade supostamente praticada pela autoridade coatora e, consequentemente, não provou possuir um direito líquido e certo violado.

Com efeito, cumpre-me consignar inicialmente que o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como requisitos para a candidatura a membro do conselho tutelar, a reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos



e residência no Município onde pretende concorrer, nada mencionando acerca de eventual avaliação psicológica.

Contudo, trata-se de um rol meramente exemplificativo, eis que, a teor do disposto no art. 139 do Diploma Legal supramencionado, "o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.".

Portanto, poderá a lei municipal dispor acerca de outros eventuais requisitos a serem preenchidos para ingresso no cargo.

Nessa linha de idéias, verifico que a Lei Municipal nº 1.270/15 determinou expressamente em seu art. 51 que os candidatos ao pleito de conselheiro tutelar devem ser submetidos a avaliação psicológica a ser realizada por profissional indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo resultado os indicará como aptos ou inaptos ao exercício da função, sendo certo que houve expressa previsão nos artigos 17 e 18 do edital que os candidatos aprovados na prova objetiva passariam por avaliação psicológica. Por oportuno, transcrevo a citada regra:

"Art. 51. Após o resultado da prova escrita, os candidatos aprovados serão submetidos a avaliação psicológica, a ser realizada por profissionais indicados pelo CMDCA, que, após a aplicação dos exames técnicos devidos, os identificará como "aptos" ou "inaptos" para o exercício da função." (sic - fls. 59)

.....



"Art. 17. Os candidatos classificados na prova escrita, passarão por entrevista individual com psicóloga.

Art. 18. Na entrevista será analisado: a capacidade de comunicação e expressão, cordialidade, coerência, clareza das ideias, nível de argumentação, senso crítico, criatividade, relacionamento em equipe." (sic – fls. 53)

Neste cenário, como muito bem destacado pela douta Promotora de Justiça em seu parecer de fls. 63/64, inexiste violação à Súmula Vinculante 44 do STF, sendo forçoso então reconhecer que é legítima a exigência de avaliação psicológica para exercício do cargo pretendido. Neste mesmo sentido o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ADOLESCENTE. DE ORDINÁRIO. PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. ELEIÇÃO JÁ OCORRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO LEGÍTIMA. ART. 133 DO ECA. ROL NÃO TAXATIVO DOS REQUISITOS PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS ENTES FEDERATIVOS. 1. A previsão de prova de conhecimento no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares não é causa de nulidade do edital, pois apenas visa garantir a plena capacidade para o desempenho das funções de notória relevância para a sociedade. 2. O art. 133 do Estatuto da Criança e Adolescente estabelece requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, contudo, não é o rol taxativo, uma vez que os Estados e Municípios podem acrescentar requisitos, consoante o preceituado no art. 139 do ECA. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida para cassar a r.

6



sentença quanto ao pedido de nulidade da alínea "f" do item 2.2.1 do Edital n. 01/2012-CDCA/DF, por considerar presente no ponto o interesse de agir. Com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Unânime." (TJ-DF - APC: 20120111878895, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 24/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/07/2015. Pág.: 396)

Ainda que assim não fosse, incontroverso que o edital de certame público faz lei entre as partes, devendo ser estritamente observado, não só pela comissão organizadora, como também pelos candidatos, que, ao promoverem a inscrição, aceitam e passam a se submeter a todas as regras previstas para o certame.

Não obstante, quaisquer insurgências em face das regras previstas deveriam ter sido arguidas por meio de impugnação ao edital, o que não é o caso dos autos, eis que o impetrante somente se manifestou nesse sentido depois de considerado inapto a concorrer ao cargo, o que certamente nem ocorreria caso o resultado lhe tivesse beneficiado, mostrando-se legítimo o teste psicotécnico.

Registro também que não há que se falar em ato supostamente ilegal, eis que, consoante se infere dos documentos juntados às fls. 44/47, ao autor foram entregues o relatório psicológico indicando as razões pelas quais foi considerado inapto para concorrer ao cargo de conselheiro tutelar (fls. 47) e, ainda, o resultado do recurso administrativo, ratificando o resultado da avaliação psicológica (fls. 45/46).

Ademais, consoante consignado pela profissional subscritora do relatório de fls. 47, todos os candidatos compareceram igualmente a três encontros, sendo-lhes aplicados testes objetivos de personalidade, entrevista individual e dinâmica



de grupo, cuja análise dos resultados ensejou a aferição de aptidão ou não para concorrer ao cargo.

Além disso, ao contrário do que narra a inicial (3º parágrafo das fls. 05), constou expressamente do art. 18 do edital que seriam analisadas a capacidade de comunicação e expressão, cordialidade, coerência, clareza das idéias, nível de argumentação, senso crítico, criatividade e relacionamento em equipe, de cada candidato, tendo o impetrante se apresentado de forma insatisfatória para o desempenho da função, <u>isso segundo a comissão organizadora</u>.

De rigor, portanto, a rejeição da alegação de suposta ilegalidade, eis que a avaliação psicológica encontrava-se devidamente prevista na Lei Municipal nº 1.270/15 e no Edital do certame, bem como foi realizada por meio da aplicação de testes objetivos, sendo oportunizado o direito do autor de obter cópia do relatório técnico do resultado, tratando-se de ato legal que observou estritamente aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e da motivação. Neste mesmo sentido o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DE MANDADO SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR. CERCEAMENTO DE NÃO EVIDENCIADO. DILAÇÃO DEFESA PROBATÓRIA DESCABIDA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADA. EXAME PSICOLÓGICO QUE OBSERVOU CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. OPORTUNIZADO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM CONCLUSÃO DE INAPTIDÃO. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, face a impossibilidade de ser produzida prova

8



pericial em sede de mandado de segurança. Hipótese em que o impetrante, após a sua nomeação e antes de sua posse, foi submetido a avaliação psicológica por profissionais da Psicologia, no âmbito administrativo, os quais concluíram pela inaptidão para o exercício das funções do cargo de Professor. Submissão à exame psicológico para o ingresso no serviço público municipal, devidamente previsto na Lei Municipal nº 3.673/1991, tendo, ainda, sido observados os critérios de avaliação estabelecidos no Decreto Municipal nº 14.678/2010, bem como no Edital 01/2010. Ausência de nulidade da avaliação procedida pela Administração Pública, garantido acesso da parte autora ao laudo, mediante entrevista de devolução. Item "10.1.h", do Edital 01/2010, que autoriza a interposição de recurso contra qualquer incorreção e irregularidade na execução do concurso, no prazo de 03 dias contados da data da ciência das mesma, restando evidenciado que oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Sentença que denegou a segurança mantida. Negaram provimento ao apelo. Unânime." (Apelação Cível Nº 70052249216, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 07/05/2014)." (TJ-RS - AC: 70052249216 RS , Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 07/05/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2014)

Ad argumentandum, a teor do que se infere dos autos, o impetrante pretende, na realidade, se insurgir em face do resultado da avaliação, o que, contudo, é inviável em sede de mandado de segurança, visto que se cinge no mérito do ato administrativo, cuja análise é vedada ao judiciário.

Isso porque ao Judiciário incumbe tão somente a aferição de eventual ilegalidade, não lhe competindo, em razão do princípio da separação dos poderes, a análise do mérito administrativo. Neste sentido o seguinte julgado:



"ADMINISTRATIVO. **RECURSO** DE APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROVA SUBJETIVA. NÃO APROVAÇÃO. INCONFORMISMO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE **PELO** JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BANCA EXAMINADORA. 1. O edital de concurso faz lei entre as partes, tendo como objetivo principal fixar regras que garantam a isonomia entre os candidatos. E, para preservar esta igualdade, não é possível flexibilizar regras ou critérios objetivamente estabelecidos. 2. Ao Judiciário não compete controlar o mérito do ato administrativo, competindo-lhe exclusivamente resguardar e velar pelos aspectos formais do certame de forma a ser resguardada sua legalidade, em consonância com separação de poderes que norteia o Estado Democrático de Direito. 3. A competência do Judiciário está, tão somente, adstrita à aferição da legalidade do concurso público, não se revestindo da autoridade para valorar os testes aplicados, bem como julgar os critérios de correções adotados, pois, agindo assim, culminaria em substituir a banca examinadora. 4. Descabe ao Poder Judiciário anular a prova discursiva quando não comprovada ilegalidade de sua aplicação, bem como atribuir ao candidato a nota mínima requerida para continuidade do certame, já que a correção da prova discursiva é atribuição da banca examinadora. 5. Negado provimento ao apelo." (TJ-DF - APC: 20130111297808, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/05/2015. Pág.: 194).

Por fim, cumpre-me consignar que o deferimento de liminar não vincula o julgamento de mérito do *mandamus*, visto que se tratou de uma análise de cognição sumária que visou apenas e tão somente assegurar a participação do impetrante na fase de campanha eleitoral, na condição de candidato.



Aliás, ao deferir a liminar, o fiz pautado na inexistência de perigo de irreversibilidade da medida, haja vista que caso restasse configurada eventual ilegalidade no ato (o que se repita, não é o caso), estaria assegurado eventual direito do impetrante de participar da eleição na condição de candidato, sendo que o indeferimento da liminar poderia ter causado dano maior do que o que se pretendia evitar, ou seja, o risco do requerido com o deferimento da liminar foi de longe menor que o risco do autor com o indeferimento.

Contudo, constatada a inexistência de ato coator, de rigor a revogação da liminar anteriormente deferida, bem como da denegação da segurança.

Ante o exposto, em total consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, reputando válida a avaliação psicológica que considerou o impetrante inapto para o exercício da função de conselheiro tutelar, ficando revogada a liminar anteriormente deferida (fls. 32/33-V°).

Sem custas.

Também tenho como descabida a condenação em honorários, uma vez que em mandado de segurança não há condenação em verbas resultantes da sucumbência. (TJ/MT. 1ª Câmara Cível, Apelação Cível – Classe II - 19 - nº 30510/2002 – Capital; Súmulas: STF, 512; STJ, 105).

Consigno que a presente sentença não está sujeita ao duplo de grau de jurisdição.

Assim, transitada em julgado, certifique-se e arquive-se ao final com as cautelas de estilo.



P. R. I. C.

Água Boa-MT, 07 de outubro de 2015.

Anderson Gomes Junqueira

Juiz de Direito

12